

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	100/2019
PROCESSO Nº:	2016/6050/500024
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.894
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/005222
RECORRIDA:	VALDINEIS PEREIRA DIAS
CPF Nº:	527.888.141-00
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA E ENTRADA DE BOVINOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que não separa as infrações descritas no auto de infração, infringindo o disposto no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/2001, com redação da Lei 2.521/2011, caracterizando cerceamento de defesa.

RELATÓRIO

O presente auto de infração se refere à exigência de Multa Formal pela falta de emissão de documentação fiscal referente à movimentação de saída e entrada de bovinos, durante o período de 01/01/2012 à 31/12/2012, constatada por meio do Levantamento Quantitativo de Bovinos – Conclusão, totalizando o valor de R\$ 7.132,41(sete mil e cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme auto de infração (fls. 02/03).

Foi juntado aos autos o levantamento fiscal, Resumo de Movimentação de Rebanho e Inventário de Gado, Relatório de Nota Fiscal Eletrônica Autorizada, Levantamento Quantitativo de Bovinos, Relação de Notas Fiscais de Saídas (RNFS) e a Chave de Acesso da NF-e (fls. 04/30).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por via postal (fls. 32) e tempestivamente apresentou impugnação (fls.33/34) arguindo preliminar de nulidade do auto de infração tendo em vista que existem incorreções na tipificação da infração, indicada, qual seja: Art. 41, § 1º, § 2º, da Lei 1.287/01, Art. 44 Inc. III Art. 45 inc. III Art. 46, § 1º da lei 1.287/01 e a penalidade indicada, inciso XXVIII, do art. 50 da Lei 1.287/2001(redação dada pela Lei 3.153/20016) e que o lançamento foi feito





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

em 29/12/2016, sobre uma suposta infração cometida no ano de 2012, fundado em dispositivo que só veio a legalmente existir em 12/12/2016 e ao final pede anulação do feito, por fortes razões legais e constitucionais.

A julgadora de primeira instância relata que todos os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/11 devem ser observados na lavratura do presente auto de infração; Que a impugnação é tempestiva e foi apresentada nos termos do *caput* do art. 20 da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; Que os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.598/12. Que o autuante identificado no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Que a pretensão fiscal está tipificada e fundamentada no Art. 41, § 1º, § 2º, da Lei 1.287/01, Art. 44 Inc. III Art. 45 inc. III Art. 46, § 1º da Lei 1.287/01 e a penalidade indicada, inciso XXVIII, do art. 50 da Lei 1.287/2001 (redação dada pela Lei 3.153/20016)

Que em relação a preliminar de nulidade do auto de infração, a julgadora entende que a tipificação da infração está correta, a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito. Em relação à penalidade é válido afirmar que o sujeito passivo equivoca-se na afirmação de que a penalidade indicada, (inciso XXVIII, do art. 50, da Lei 1.287/2001, com redação dada pela Lei 3.153/20016), foi acrescentada posteriormente, pela referida Lei e que o lançamento foi feito em 29/12/2016, sobre uma suposta infração cometida no ano de 2012, fundado em dispositivo que só veio a legalmente existir em 12/12/2016, pois é sabido que, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional uma nova penalidade, pode ser aplicada quando lhe comine penalidade menos severa, que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, portanto considero correta a penalidade acima mencionada, tendo em vista que a penalidade tem caráter sugestivo e não anula o ato, portanto rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, porém, o presente auto de infração está maculado por vícios que contaminam a sua validade, na medida em que o autor do procedimento efetuou o levantamento quantitativo de gado bovino, apurando omissões de entrada e de saída e lavrou as referidas infrações em um só contexto, sem a separação das mesmas, ou seja, descreveu duas infrações distintas no mesmo contexto, caracterizando o descumprimento do requisito previsto no inciso I, do art. 35, da Lei 1.288/2001 que determina que a descrição da infração deva ser clara, precisa e resumida:

Art. 35. O Auto de Infração:





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

(...)

c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

Como se não bastasse somente isso, também descumpriu o mandamento previsto no § 2º, do art. 35, da Lei 1.288/2001 com redação da pela Lei 2.521/2011:

Art. 35. O Auto de Infração:

(...)

§ 2º Quanto mais de uma infração forem atribuídas ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

Ora, o descumprimento dos requisitos necessários na lavratura do auto de infração caracteriza cerceamento de defesa e cercear o direito de defesa é um dos motivos previstos no art. 28 da Lei 1.288/01 que anula o ato praticado, ou seja, o auto de infração.

Diante do exposto, conheceu da impugnação, deu-lhe provimento, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração arguida pelo sujeito passivo, por haver incorreções na tipificação da infração e acatou a arguição de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa julgou NULO sem análise de mérito o auto de infração nº 2016/005222, no valor de R\$ 7.132,41(sete mil e cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos).

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação Fazendária faz um breve relato sobre o conteúdo processual e a sentença prolatada pelo julgador de primeira instância, discorda da sentença e entende que existe erro no enquadramento da obrigação, equivocada a tipificação d infração. Em relação a Nulidade por cerceamento ao direito de defesa entende que foi acertada; Que a aplicação de penalidade menos gravosa foi acertada e é Constitucional pois é apenas sugerida, fls. 50 a 52.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O sujeito passivo foi notificado em 22 de janeiro de 2019 e não comparece ao processo.

É o Relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - nº 2016/005222, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural refere-se à exigência de Multa Formal pela falta de emissão de documentação fiscal referente à movimentação de saída e entrada de bovinos, durante o período de 01/01/2012 à 31/12/2012, constatada por meio do Levantamento Quantitativo de Bovinos – Conclusão, totalizando o valor de R\$ 7.132,41 (sete mil e cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme auto de infração (fls. 02/03).

Consta-se que ao elaborar o auto de infração, o autor do procedimento efetuou o levantamento quantitativo de gado bovino, apurando omissões de entrada e saída e lavrou as referidas infrações em um só contexto, sem a separação das mesmas, ou seja, descreveu duas infrações distintas no mesmo contexto, caracterizando o descumprimento do requisito previsto na alínea “a” do inciso I, do art. 35, da Lei 1.288/2001 que determina que a descrição da infração deva ser clara, precisa e resumida:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

(...)

c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

Como se não bastasse somente isso, também descumpriu o mandamento previsto no § 2º, do art. 35, da Lei 1.288/2001 com redação da pela Lei 2.521/2011:

Art. 35. O Auto de Infração:

(...)





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

§ 2º Quanto mais de uma infração forem atribuídas ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e **individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios**, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

Neste caso ficou caracterizado cerceamento de direito de defesa previsto no artigo 28, II, da lei acima mencionada, o Conselho de Contribuinte já tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº 042/2017 – EMENTA: ICMS – ABRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL POR OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDENTE EM PARTE – Nos termos da legislação de regência somente há de se exigir multa formal por omissão de saídas consideradas, decorrente da falta de emissão de notas fiscais de saídas.

ACÓRDÃO Nº. : 134/2018 - EMENTA: MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. OMISSÃO DE ENTRADAS. IMPROCEDENTE. É improcedente a reclamação tributária referente à multa formal por omissão de entradas, sendo que a obrigação de emissão do documento fiscal é do remetente.

Desta forma, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2016/005222 e julgar extinto o processo sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nula a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/005222 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Marcélio Rodrigues Lima, Maria das Graças V. da Silva Veloso, Luiz Carlos da Silva Leal e Valcy Barbosa Ribeiro.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de julho de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de setembro de 2019.**

**Gilmar Arruda Dias
Presidente**

**Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator**

